



Câmara Municipal de Alto Paraíso  
Estado de Rondônia  
Poder Legislativo

SANCIONADA

22/12/2021

*João Pavan*

LEI MUNICIPAL Nº 1.473/2021.

DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.

**AUTOGRAFO**

EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

*João Pavan*

Presidente

**APROVADO**

EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

*João Pavan*

Presidente

DISPÕE: "O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso, Estado de Rondônia, João Pavan, no uso de suas atribuições legais, e especialmente do inciso do VI do Art. 94 da lei Orgânica Municipal, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte:

**LEI:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Município de Alto Paraíso.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

**I - Rede Municipal de ensino:** É o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

*João Pavan*



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

---

**II - Funções de magistério:** São as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**III – Professor:** É o titular de cargo da Carreira dos Trabalhadores em Educação Municipal, com funções de magistério;

**IV – Técnico Administrativo I:** Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar as atividades de manutenção, limpeza, vigilância, armazenamento, conservação, preparação e distribuição da alimentação escolar, e efetuar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico;

**V – Técnico Administrativo II:** Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços auxiliares de administração, registros escolares, nas áreas de secretariado escolar, administração, digitação, arquivo, protocolo, classificação e expedição de correspondência, executar tarefas internas e externas de correspondência, digitação, atender telefone, recepcionar ao público, controlar entrada e saída de materiais de consumo, exercendo função educativa junto à comunidade escolar, e efetuar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico;

**VI – Técnico em Desenvolvimento Escolar:** Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de elaboração de cardápios, planilhas de alimentação escolar, nutrição, fonoaudióloga, psicologia educacional e demais atividades complementares e afins correspondentes à profissão regulamentada por lei, e e efetuar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico;

**VII – Agente de Transporte Escolar I e Agente de Transporte Escolar II:** Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de transporte de alunos e professores do Sistema Municipal de Ensino, por ônibus,

---

*João Lourenço*



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

---

micro ônibus, Kombi, veículos leves e outros meios para o transporte dos mesmos, e efetuar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico;

**VIII – Agente Educacional:** Compreende a categoria educacional com atribuições de executar serviços auxiliares de administração, digitação, processamento de dados, programação, fazer controle orçamentário e contábil, e efetuar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico;

**IX – Monitor de Ensino:** Compreende a categoria funcional de auxiliar na docência sendo contratado como Monitor de Ensino.

**X – Monitor Infantil** – cuidar de crianças na idade entre 0 a 3 anos e onze meses; Responsabilizar-se pela administração e segurança do patrimônio dos órgãos onde for lotado; cuidar da higiene e da saúde das crianças; executar outras tarefas correlatas.

**XI – Monitor de Transporte Escolar:** Acompanhar alunos desde o embarque no transporte escolar até o seu desembarque na escola de destino, assim como acompanhar os alunos desde o embarque, no final de expediente escolar, até o desembarque nos pontos próprios; verificar se todos os alunos estão assentados adequadamente, utilizando cinto de segurança, dentro do veículo de transporte escolar; orientar os alunos quanto ao risco de acidente, evitando colocar partes do corpo para fora da janela; zelar pela limpeza do transporte durante e depois do trajeto; identificar a instituição de ensino dos respectivos alunos e deixa-los dentro do local; ajudar os alunos a subir e descer as escadas dos transportes; verificar a segurança dos alunos no momento do embarque e do desembarque; verificar os horários dos transportes, informando para os pais e alunos; conferir se todos os alunos freqüentes no dia estão retornando para os

---

*João Carlos*



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

---

lares; ajudar os pais de alunos especiais na locomoção dos alunos executar outras tarefas afins determinadas pela Direção da Escola ou SEMED.

**CAPÍTULO II**  
**DA CARREIRA DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO**

**Seção I**  
**Dos princípios básicos**

**Art. 3º** - A Carreira dos Trabalhadores em Educação pública Municipal tem como princípios básicos:

- I** - Qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II** - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III** - A promoção através de mudança de nível de habilitação e de progressões periódicas.

**Seção II**  
**Da estrutura da carreira**

**Subseção I**  
**Disposições gerais**

**Art. 4º** - Os cargos do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alto Paraíso são constituídos por Trabalhadores da educação distribuídos em classes e níveis de acordo com sua graduação e tempo de serviço.

§ 1º Do professor:

- a)** Nível I – formação em nível médio, na modalidade normal;

---



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

---

b) Nível II – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Do Técnico Administrativo I, Agente de Transporte Escolar I, Agente de Transporte Escolar II, Monitor Infantil e Monitor de Transporte Escolar:

- a) Nível I – com escolaridade equivalente ao Ensino Fundamental;
- b) Nível II - com escolaridade equivalente ao Ensino Médio;
- c) Nível III - com escolaridade em nível superior.

§ 3º Do Técnico em Desenvolvimento Escolar:

- a) Nível I – com escolaridade em nível superior, nas áreas de Fonoaudiologia, Psicologia Educacional e Nutrição;
- b) Nível II: ter completado 10 (dez) anos de efetivo exercício na função pública;
- c) Nível III: ter completado 20 (vinte) anos de efetivo exercício na função pública.

§ 4º Do Agente Educacional e Técnico Administrativo II:

- a) Nível I – com escolaridade equivalente ao Ensino Médio com a contratação em nível técnico;
- b) Nível II – com escolaridade equivalente ao Ensino Superior com a contratação em nível técnico.
- c) Nível III: ter completado 20 (vinte) anos de efetivo exercício na função pública.

§ 5º Do Monitor de Ensino:

- a) Nível I – Com escolaridade equivalente ao ensino médio;
  - b) Nível II – com escolaridade equivalente ao ensino superior.
- 

*João Vitor*



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

---

c) Nível III: ter completado 20 (vinte) anos de efetivo exercício na função pública.

**Art. 5º** - No Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alto Paraíso, os seus membros são identificados por siglas atribuídas ao seu nível e à sua faixa.

**Art. 6º** - O número de servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal terá sua composição numérica prevista em Lei e alterada, de acordo com a demanda da clientela escolar.

**TITULO II**  
**DO REGIME FUNCIONAL**  
**CAPITULO I**

**Do ingresso no Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alto Paraíso**

**Art. 7º** - Os cargos do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alto Paraíso serão acessíveis por concurso Público de provas e títulos.

§ 1º O ingresso na Carreira dar-se-á na referência inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 2º O trabalhador em educação após o ingresso na Rede Municipal de Ensino só poderá elevar o nível após o cumprimento do estágio probatório.

§ 3º O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante as funções de docência e/ou de suporte pedagógico, atendidos os seguintes requisitos:

---

*João Carlos*



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

---

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

§ 4º O trabalhador em educação que for admitido, espontaneamente com grau de escolaridade inferior ao que possui na data do ingresso, apenas poderá requerer elevação de nível decorrida um período de 04 (quatro) anos de efetivo exercício e respectiva remuneração do nível para o qual prestou concurso, condicionado ainda a existência de vagas na Rede Municipal de Ensino para o nível pretendido.

**Art. 8º** - O concurso público de provas e títulos será de caráter eliminatório e/ou classificatório e obedecerá às condições e requisitos do respectivo edital.

**Art. 9º** - Será consentida, se requerida previamente, a participação de representante da categoria na organização de concursos desde a elaboração do edital até a seleção e conseqüente nomeação dos aprovados.

**CAPITULO II**  
**Da Promoção Funcional**

**Art. 10º** - É o ato pelo qual o Trabalhador em Educação possa ascender na carreira do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal.

Parágrafo Único: Dar-se-á por:

**I - Progressão Funcional**

**II - Elevação de Nível**

---



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

---

**Seção I**

**Da Progressão Funcional**

**Art. 11** - Progressão é a passagem do Trabalhador em Educação de uma Referência para outra imediatamente superior.

§ 1º A Carreira dos Trabalhadores em Educação da rede Pública Municipal de Ensino, será organizados, de modo a ter suas faixas designadas pelas letras de A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, P, Q e R.

2º As Progressões dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (anos) anos para os Trabalhadores em Educação em efetivo exercício no respectivo nível para os cargos que regem neste plano, observados os critérios de tempo de exercício no respectivo nível e havendo avaliação de desempenho de 02 (dois) em 02(dois) anos para todos os cargos, na forma do regulamento.

§ 3º A Progressão de uma referência para outra imediatamente superior, somente ocorrerá se for atingida a nota mínima da pontuação exigida para progressão por avaliação, de acordo com o regulamento a ser definido pela Comissão de Gestão do Plano.

§ 4º Os Trabalhadores em Educação que não mudarem de Referência através das avaliações de desempenho por um período superior a 03(três) anos, terão direito a mudar para a Referência imediatamente superior pelos critérios de tempo de serviço.

§ 5º A avaliação considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas, e o tempo de exercício no respectivo nível.

§ 6º A pontuação para progressão será definida pela Comissão de Gestão do Plano.

---

*João Pessoa*



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

---

§ 7º As progressões serão realizadas em anos alternados para as modalidades avaliação e tempo de serviço, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Funcionário Público.

§ 8º As progressões horizontais para os técnicos, se darão em anos alternados, no percentual de 2% (dois por cento) ao ano, sendo, atribuído 4% (quatro por cento) a cada 02 (dois) anos, mantendo-se, as modalidades de avaliação e tempo de serviço, na forma do regulamento, excluindo-se aqui os Professores.

§ 9º As progressões horizontais, em conformidade com o § 3º, se darão em anos alternados, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano, sendo, atribuído 1% (um por cento) a cada 02 (dois) anos para o corpo Docente, mantendo-se, as modalidades de avaliação e tempo de serviço.

§ 10 Decorridos o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente.

**SEÇÃO II**  
**ELEVAÇÃO DE NÍVEL**

**Art. 12** - É a passagem automática do trabalhador em educação dentro da carreira em que se encontrar para o nível imediatamente superior no cargo a que pertença, correspondente à habilitação alcançada independentemente do grau de ensino em que atue e de atividade que exerça.

§ 1º - O acesso ao nível superior deverá ter vencimento superior ao da situação antecedente.

§ 2º - O acesso depende do requerimento do interessado devidamente instruído com o comprovante de nova habilitação, sendo que a declaração só terá

---



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

---

validade por 3 (três) meses.

§ 3º - O Requerimento deverá ser apresentado na Secretaria Municipal de Educação, que será devidamente analisado pela Procuradoria Jurídica Municipal e pelo Chefe do Poder Executivo, para possível deferimento.

§ 4º - A nova habilitação referida no parágrafo anterior deverá ser na área da Educação.

§ 5º - A progressão vertical no percentual de 15% (quinze por cento) para os cargos de Técnico Administrativo I, Técnico Administrativo II, Monitor Infantil, Monitor de Transporte Escolar, Monitor, Agente de Transporte Escolar I e II, Agente Educacional.

§ 5º Deverá ser instituído o piso salarial profissional do magistério público municipal, para a formação em nível I, em observância e adequação ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008.

**I** - O Município não poderá fixar o vencimento inicial da carreira do magistério público da educação básica, nível I para a jornada de 40 horas semanais abaixo do valor do Piso Salarial do Profissional do Magistério Público Nacional.

**II** – Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão no mínimo proporcionais ao valor da jornada de 40 horas semanais.

**III** – O Piso Salarial Profissional Municipal do servidor da carreira do magistério público da educação básica no Nível II, para a jornada de 40(quarenta) horas, 20 (vinte) horas semanais e 25 (vinte cinco) horas semanais, corresponderá

---

*João Lourenço*



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

---

respectivamente ao valor do piso do servidor de nível I, acrescido de 5% (cinco por cento).

### **CAPITULO III**

#### **Da qualificação profissional**

**Art. 13** - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação continuada, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observado o artigo 14 desta lei e os programas prioritários definidos pela legislação educacional.

**Art. 14** - Ao profissional da educação poderá ser proporcionada licença remunerada destinada aos estudos continuados de mestrado ou doutorado, computando o tempo para todos os fins de direito, desde que:

I – a qualificação seja identificada com a área de atuação do profissional e de interesse do ensino público municipal;

II – tenha adquirido a estabilidade no serviço público municipal; e

III – não haja prejuízo ao ensino público municipal;

§ 1º - A comissão de gestão do plano emitirá parecer sobre a solicitação da licença remunerada e caberá ao Chefe do Poder Executivo juntamente com o titular da Secretaria Municipal de Educação a sua homologação, após análise da conveniência e oportunidade.

§ 2º - O profissional da educação que solicitar licença para estudos continuados somente poderá afastar-se de suas atividades após a homologação do parecer da comissão de gestão do plano.

---

*João Paulo*



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

---

**Art. 15** - O profissional da educação da rede pública municipal de ensino licenciado para fins de que trata o artigo 14 desta lei, assinará termo de compromisso com a Secretaria Municipal de Educação obrigando-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo ao dobro de seu afastamento.

**Parágrafo único** - Caso o profissional da educação não cumpra com o disposto no caput deste artigo, deverá ressarcir o município pelo período do afastamento remunerado com a devida correção monetária.

**Seção V**  
**Da jornada de trabalho**

**Art. 16** – O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais, 25 (vinte e cinco) horas semanais ou 40 horas semanais;

§ 1º A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

§ 2º Os professores terão jornada de trabalho de:

a) 20 horas semanais, sendo 13 (treze) horas em regência em sala de aula e 07 (sete) horas de atividades de pesquisas, estudos, aperfeiçoamento individual e das quais 04 (quatro) horas, serão destinadas ao planejamento escolar e trabalhos coletivos.

---

*João Lima*